



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001038/2007-11
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-000.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/Reflexos
Embargante LUGANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecidos e providos em parte. Os embargos de declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO. EFEITOS INFRINGENTES.

Suprida a contradição e omissão, os elementos dos autos permitem concluir que os dados extraídos das bases de dados dizem respeito à outra empresa e não à embargante, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para dar-lhes provimento integral com efeitos infringentes e cancelar assim o auto de infração e seus reflexos.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Processo nº 19515.001038/2007-11
Acórdão n.º **1401-000.915**

S1-C4T1
Fl. 533

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissão/obscuridade no Acórdão nº 1401-00.498, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: NULIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. As irregularidades, incorreções ou omissões que não digam respeito à autoridade incompetente ou a despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e nem serão sanadas quando não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Considera-se suficiente ao exercício do direito de defesa o relatório produzido pela Equipe Especial de Fiscalização, que, após o exame dos elementos disponibilizados à Receita Federal, reproduz as operações financeiras em que o contribuinte figura como ordenante.

IRPJ-IRRF E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5(cinco) anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PRESUNÇÃO SIMPLES - PROVA INDICIÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA. A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em ma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes.

ORIGEM DA PROVA. EVIDÊNCIA CIRCUNSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE COM PROVA “PLANTADA” O argumento de que a prova teria sido “plantada” não se compatibiliza com a situação em que a prova foi colhida de maneira circunstancial sem qualquer controle por parte de alguém, mormente onde as autoridades envolvidas tomaram todas as cautelas de segurança necessárias.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. REMESSA DE NUMERÁRIO PARA O EXTERIOR.

A falta de escrituração de pagamentos sob a forma remessa de numerário para o exterior, comprovadamente de autoria da empresa autuada, autoriza a

presunção legal de que tenham sido efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração contábil, caracterizando omissão de receitas. A constatação da ocorrência de remessa de numerário para o exterior que não consta da escrituração caracteriza omissão de receita.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, além de quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, também os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – presente o evidente intuito de fraude a que se manter a qualificação da multa de ofício aplicada

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em sede de Embargos aponta as omissões abaixo consignadas:

- Omissão da análise de prova relevante constante dos autos que conduziram o julgado a não reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante. É que para comprovar tal fato, bastaria se ter analisado o contrato social da Embargante, que foi anexado aos autos, o qual comprova que a LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA tem como sócia minoritária a LUGANO RESOURCES LTD., conforme cláusula primeira e quarta do respectivo instrumento, verbis:

Cláusula 1a - LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA., é uma

sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Pequetita, , nº 145, 3o andar, conjunto 34, São Paulo/SP, podendo abrir outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação de seus sócios-gerentes, sem que para isso haja necessidade de qualquer modificação do contrato social."

"Cláusula 4o - O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (mil reais) dividido em 1000 (cem) quota integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, estando assim distribuída entre os sócios:

MARCELO FALLEIROS MARIANO DA CRUZ, 99 (noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa e nove reais);

LUGANO RESOURCES LTD., 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 10,00 (dez reais)"

- Ainda a esse mesmo respeito, alega que :

(...) além de não ter analisado a prova acostada aos autos, alegou, indevidamente, que a Embargante teria, em fase recursal, alterado "muito o rumo de sua defesa" ao indicar que quem teria feito a remessa dos recursos ao exterior teria sido a sua sócia minoritária: Lugano Resources Ltd. Confira-se:

"Por fim, o terceiro e último indício, se tomado de forma isolada não forte, mas em conjunto com os outros 3 (três) indícios torna a prova em seu conjunto digna de peso.

É que a Recorrente apenas em fase recursal, mudando muito o rumo de sua defesa, ao invés de continuar afirmando que desconhecia tais movimentações, que não teria qualquer relação com elas, resolve apontar categoricamente quem de fato fez as remessas, a Lugano Resources Ltd., sócia minoritária da Recorrente (Lugano Resources S/C Ltda)" (fls. 17/18 do acórdão)

Contudo, tal afirmação não é consentânea com a realidade dos autos.

Isso porque, diversamente da afirmação exposta pelo I. Conselheiro Relator, na própria peça impugnatória, a Embargante afirmou, categoricamente, que a empresa que constava como ordenante dos pagamentos da conta MIDLER CORP S/A era a Lugano Resources Ltd, que é pessoa jurídica distinta da Embargante.

Nesse sentido, cite-se o seguinte trecho da peça impugnatória, verbis:

"L fato, no próprio Termo de Verificação que acompanha os autos de fração (fls. 135), bem como dos documentos que instruíram o presente processo, a empresa indicada como ordenante dos pagamentos da conta MIDLER CORP S/A (Order Customer) é a Lugano Resources Ltd., pessoa jurídica distinta da Impugnante (Lugano Resources do Brasil S/C Ltda.) (página 03 da impugnação)

- Com efeito, a Fiscalização se ateve, exclusivamente, ao endereço constante na (mica movimentação realizada em 02/10/01 (Rua Pequetita, no 145, 3º andar, conjunto 34, CEP 04552-60) para presumir que a empresa LUGANO RESOURCES LTD. seria a mesma que a Embargante (LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA).

- Aponta omissão em relação a qualificação da multa:

Assim, não poderia a Fiscalização, com base nos documentos entregues pela Equipe Especial de Fiscalização (laudos da polícia federal e documentação criminal recebida do exterior), imputar, de forma genérica, as condutas típicas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para fundamentar a aplicação da multa agravada.

Efetivamente, não restou demonstrado nos autos a prática, pela Embargante, de ação ou omissão dolosa tendente a (i) impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador (ii) impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador. Ainda, não se demonstrou, também, o ajuste doloso entre a Embargante e outras pessoas para impedir o conhecimento / ocorrência do fato gerador Ou seja, as infrações penais mencionadas nos artigos citados não foram indh , ia. adas e comprovadas pela Fiscalização

(...) ao invés de tentar "justificar" a imposição da gravosa penalidade à Embargante, o I. Conselheiro Relator deveria ter se manifestado sobre o ponto central abordado no recurso voluntário no tocante a esse tópico, qual seja: a inexistência de motivação, por parte da Fiscalização, das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não ocorreu.

- Contesta a irregularidade apontada pela fiscalização de forma a arbitrar o seu lucro, bem assim a subsunção dos fatos à norma do art. 530 do RIR/99 que elenca as situações de arbitramento para depois alegar:

Contudo, conforme demonstrado na peça recursal, para que o lucro seja arbitrado nos termos do artigo 530, inciso I, do RIR/99, não basta apenas que a escrituração seja irregular, como supôs a Fiscalização e indevidamente referendou, de forma presuntiva, o I. Conselheiro Relator. E necessário, também, a comprovação de que o contribuinte está sujeito a tributação com base no lucro real, fato esse que foi demonstrado, de forma exaustiva, na peça recursal, mas, também, não foi apreciado no acórdão recorrido.

- Acusa omissão no julgado relacionado à contestação da impossibilidade de arbitramento do lucro com base em receitas omitidas e que seria vedado pela jurisprudência administrativa.

- A Embargante aponta ainda uma última omissão/obscuridade no julgado:

Na peça recursal, restou também demonstrada a impossibilidade de aplicação do artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 para fundamentar a cobrança do IR/Fonte, porquanto a hipótese de incidência dessa norma prevê a prática de um fato ilícito (efetuar pagamentos ou entregar recursos às pessoas nela indicadas quando não restar comprovada a operação ou a sua causa) o que, insista-se, não ficou comprovado pela Fiscalização no presente caso.

Assim, por se tratar de um descumprimento de um dever legal, conclui-se que a hipótese de incidência dessa norma prevê, evidentemente, a ocorrência de um fato ilícito, que se verificado no mundo fenomênico, dará ensejo à instauração de uma relação jurídica de índole sancionatória, na qual o sujeito infrator terá que entregar ao Fisco uma quantia pecuniária a título de sanção.

Vale dizer, a prática desse fato ilícito somente poderia culminar com a exigência de uma sanção, mas jamais a cobrança do IR/Fonte, justamente porque o artigo 3º do CTN expressamente define que o tributo não constitui sanção de ato ilícito.

(...)

De fato, ao invés de se manifestar expressamente sobre o tema, o I. Conselheiro Relator simplesmente aduziu que o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não teria "caráter penal", sob a alegação de que a tributação, pelo IR/Fonte, "não se confunde em nada com receita omitida".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Tratarei as omissões em dois grandes blocos, pois o deslinde possui natureza diversa entre esses dois blocos, mas comum em relação às três últimas omissões.

1º Bloco de Omissões

- Aponta omissão em relação a qualificação da multa, onde contesta a falta de fundamentação quanto à inexistência de fundamentação;

- Contesta a irregularidade apontada pela fiscalização de forma a arbitrar o seu lucro, bem assim a subsunção dos fatos à norma do art. 530 do RIR/99 que elenca as situações de arbitramento;

- Aponta omissão/obscuridade no julgado em relação à subsunção dos fatos à norma do artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 que prevê a cobrança do IR/Fonte, porquanto a hipótese de incidência dessa norma prevê a prática de um fato ilícito (efetuar pagamentos ou entregar recursos às pessoas nela indicadas quando não restar comprovada a operação ou a sua causa).

Não prospera as alegadas omissões, a uma porque se trata notoriamente de inconformismo do embargante referente ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Os inconformismos estão bastante claros, entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Cada um dos tópicos também foram enfrentados de forma individualizada. A terceira omissão, por exemplo, pretende a embargante na verdade conduzir a lide para questões inclusive de inconstitucionalidade ou no mínimo de ilegalidade, porquanto aduz que “norma do artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 que prevê a cobrança do IR/Fonte, porquanto a hipótese de incidência dessa norma prevê a prática de um fato ilícito (efetuar pagamentos ou entregar recursos às pessoas nela indicadas quando não restar comprovada a operação ou a sua causa)” que seria incompatível segundo ela com outra norma do sistema (art. Do CTN) que prevê que tributo não é sanção de ato ilícito.

A análise do voto vencedor permite também concluir que a questão da qualificação da multa de ofício, especialmente a caracterização do evidente intuito de fraude, foi devidamente tratada pelo Relator: De acordo com o voto vencedor, o dolo e a fraude ficaram caracterizados no caso concreto. Após transcrever os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, que tratam das condutas de sonegação e fraude, ali se concluiu:

“O dolo e o evidente intuito de fraude é ínsito em situações tais em que ficar provada, como de fato aconteceu, que houve remessa de divisas a domiciliado no exterior, à margem da contabilidade e das autoridades do banco central, sem que o remetente esclareça a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas”

Da mesma forma, a questão do IRRF foi devidamente tratado pelo Relator sem haver qualquer tipo de omissão:

(...)

A princípio cabe salientar que o pressuposto material para caracterização da infração tipificada no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, é a constatação de que tenha ocorrido, como de fato está provado nos autos, pagamento ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

1º. § 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(...)

Nem se alega que seja caso de bitributação, muito menos de caráter penal, eis que a tributação na fonte tratada aqui, não se confunde em nada com receita omitida.

Ao contrário, se trata de tributação autônoma erigida pelo legislador, mediante o disposto no art. 61 e §§ da Lei nº 8.981, de 1995, sujeitando ao Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de janeiro de 1995, a hipótese de pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou a sócios, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou da sua causa.

Trata-se, pois, de tributação pela fonte pagadora na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 128 do CTN.

Trata-se de legítima incidência de IRRF devido pela fonte pagadora na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 128 do CTN.

Em relação ao argumento de incompatibilidade da tributação pelo IRPJ e pelo IRRF, nas hipóteses que caracterizem redução indevida do lucro líquido, cabe salientar de que isso não aconteceu, pois não houve apuração de Lucro Real pelo contribuinte.

Em relação à suposta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do reajustamento da base de cálculo do IRRF, trata-se de discussão que descamba no âmbito da constitucionalidade de norma válida e vigente, o que escapa da competência deste colegiado. (...)

Outrossim, conforme jurisprudência do STJ não é necessário que o Acórdão seja exaustivo analisando ponto por ponto da defesa quando os fundamentos alinhavados por ele são suficientes para a justificação da decisão.

Dessa forma, rejeita-se as três últimas omissões.

2ª Bloco – 1ª OMISSÃO – PROVAS

Alega a Recorrente:

- Omissão da análise de prova relevante constante dos autos que conduziram o julgado a não reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante. É que para comprovar tal fato, bastaria se ter analisado o contrato social da Embargante, que foi anexado aos autos, o qual comprova que a LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA tem como sócia minoritária a LUGANO RESOURCES LTD., conforme cláusula primeira e quarta do respectivo instrumento, *verbis*:

Cláusula 1a - LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA., é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Pequetita, , nº 145, 3o andar, conjunto 34, São Paulo/SP, podendo abrir outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação de seus sócios-gerentes, sem que para isso haja necessidade de qualquer modificação do contrato social."

"Cláusula 4o - O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (mil reais) dividido em 1000 (cem) quota integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, estando assim distribuída entre os sócios:

MARCELO FALLEIROS MARIANO DA CRUZ, 99 (noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa e nove reais);

LUGANO RESOURCES LTD., 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 10,00 (dez reais)"

- Ainda a esse mesmo respeito, alega que :

(...) além de não ter analisado a prova acostada aos autos, alegou, indevidamente, que a Embargante teria, em fase recursal, alterado "muito o rumo de sua defesa" ao indicar que quem teria feito a remessa dos recursos ao exterior teria sido a sua sócia minoritária: Lugano Resources Ltd. Confira-se:

"Por fim, o terceiro e último indício, se tomado de forma isolada não forte, mas em conjunto com os outros 3 (três) indícios torna a prova em seu conjunto digna de peso.

É que a Recorrente apenas em fase recursal, mudando muito o rumo de sua defesa, ao invés de continuar afirmando que desconhecia tais movimentações, que não teria qualquer relação com elas, resolve apontar categoricamente quem de fato fez as remessas, a Lugano Resources Ltd., sócia minoritária da Recorrente (Lugano Resources S/C Ltda)" (fls. 17/18 do acórdão)

Contudo, tal afirmação não é consentânea com a realidade dos autos.

Isso porque, diversamente da afirmação exposta pelo I. Conselheiro Relator, na própria peça impugnatória, a Embargante afirmou, categoricamente, que a empresa que constava como ordenante dos pagamentos da conta MIDLER CORP S/A era a Lugano Resources Ltd, que é pessoa jurídica distinta da Embargante.

Nesse sentido, cite-se o seguinte trecho da peça impugnatória, verbis:

"De fato, no próprio Termo de Verificação que acompanha os autos de .fração (fls. 135), bem como dos documentos que instruíram o presente processo, a empresa indicada como ordenante dos pagamentos da conta MIDLER CORP S/A (Order Customer) é a Lugano Resources Ltd., pessoa jurídica distinta da Impugnante (Lugano Resources do Brasil S/C Ltda.) (página 03 da impugnação)

- Com efeito, a Fiscalização se ateve, exclusivamente, ao endereço constante na (mica movimentação realizada em 02/10/01 (Rua Pequetita, no 145, 3º andar, conjunto 34, CEP 04552-60) para presumir que a empresa LUGANO RESOURCES LTD. seria a mesma que a Embargante (LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA).

Com razão à Recorrente. De fato, o Acórdão foi contraditório e omissis nessa questão.

Apesar de a Embargante em sede impugnatória não ter sido bastante clara e enfática a esse respeito, o que induziu esse julgador ao erro, de fato, admito omissão da análise de prova relevante constante dos autos e a contradição em relação ao que constou da peça impugnatória, conduzindo assim o julgado a não reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante em todas as transações constantes dos autos.

De fato, consta contrato social da Embargante, que foi anexado aos autos, o qual comprova que a LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA tem como sócia minoritária a LUGANO RESOURCES LTD., e mais do que isso, que essa empresa exatamente com a referência terminológica exatamente coincidente com o que consta na prova dos autos como ordenante, conforme cláusula primeira e quarta do respectivo instrumento, *verbis*:

Cláusula 1a - LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA., é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Pequetita, , nº 145, 3o andar, conjunto 34, São Paulo/SP, podendo abrir outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação de seus sócios-gerentes, sem que para isso haja necessidade de qualquer modificação do contrato social."

"Cláusula 4o - O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (mil reais) dividido em 1000 (cem) quota integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, estando assim distribuída entre os sócios:

MARCELO FALLEIROS MARIANO DA CRUZ, 99 (noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa e nove reais);

LUGANO RESOURCES LTD., 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 10,00 (dez reais)

E essa informação é peça relevante do quebra-cabeça que no caso se desfaz, como já se disse para a quase

Outrossim, a questão aventada pela recorrente em seu recurso de que o endereço dela constaria apenas em um único registro agora muito me sensibiliza. Para mim, esse único registro não representa um forte elo de ligação em relação aos demais registros que mantêm constante o nome do ordenante das remessas de divisas, diante do fato agora provado da existência de uma outra empresa com aquele mesmo nome.

Assim, rui todo o edifício por mim montado de indícios que convergiram. Restou um único indício, um único endereço em apenas um dos registros. Não há mais, portanto, convergência de indícios e, nome da verdade material, tenho que admitir que o Acórdão deve ser totalmente reformado, CANCELANDO-SE os autos de infração, afinal todos os registros constam o nome de outra empresa, LUGANO RESOURCES LTD, especificamente identificada, e não LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA.

Por todo o exposto, conheço dos embargos para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para dar-lhes provimento integral com efeitos infringentes e cancelar assim o auto de infração e seus reflexos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto